



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001198496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289180-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e ENEL BRASIL S.A, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2024.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2289180-72.2024.8.26.0000

Agravantes: Enel Distribuição São Paulo S/A e Enel Brasil S.a

Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Interessado: Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee

Comarca: São Paulo

Voto nº 48957

Agravo de instrumento. Ação civil pública ajuizada pelo MP-SP e pela DPE-SP, com a pretensão de obrigar as empresas distribuidoras de energia elétrica Enel Distribuição São Paulo S.A. e Enel Brasil S.A. a cumprir padrões legais de qualidade, continuidade e eficiência do serviço público prestado. Pedido de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na qualidade de assistente simples das ora agravantes. Rejeição pelo MM. Juízo “a quo”. Manutenção da r. decisão recorrida. Há muito, o C. STJ firmou jurisprudência no sentido de ser descabida a intervenção da ANEEL em processos que discutam a relação existente entre usuários do serviço e empresas concessionárias. Segundo a C. Corte Superior, a decisão proferida em ações desta natureza não impacta a órbita jurídica da Agência Reguladora, sendo manifesta sua falta de interesse na causa. A relação jurídica havida entre agências reguladoras e empresas concessionárias não se confunde com a estabelecida entre tais empresas e os usuários de seus serviços. Logo, sequer há de se perquirir o interesse jurídico da ANEEL na causa, pois ela é estranha à relação objeto do processo. Nesse sentido, o C. STJ entende ser possível mitigar a aplicação de sua Súmula 150 quando as Cortes Superiores já consolidaram ser descabida a intervenção do ente federal no feito. No mais, a jurisprudência do C. STJ adota o entendimento de não ser passível de acolhimento o pedido de intervenção processual de ente federal sem demonstração de interesse. De registro, por ser de rigor, que as Agências Reguladoras devem sempre preservar sua imparcialidade e independência. Alegação de ilegitimidade passiva da empresa Enel Brasil S.A. Não acolhimento. Empresa que é controladora da concessionária Enel Distribuição São Paulo S.A, sendo detentora de 100% de suas ações. Aquisição do controle acionário pela Enel Brasil S.A. que foi, inclusive, objeto de aditivo ao contrato de concessão, que por ela integralmente ratificado. Legitimidade passiva configurada. Pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dilação probatória. Desnecessidade. Já constam dos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento da Turma Julgadora. O processo de origem consta com mais de seis mil folhas e não exige dilação probatória para elucidação dos pontos controvertidos arrolados no despacho saneador. Juiz que é destinatário da prova, devendo indeferir a produção probatória desnecessária (artigos 77, III e 370, “caput” e parágrafo único, do CPC). Prescindibilidade das provas testemunhal e pericial multidisciplinar.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelas requeridas Enel Distribuição São Paulo S.A. e Enel Brasil S.A., tirado de ação civil pública ajuizada pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da r. decisão de fls. 6.162/6.172, que: (i) indeferiu o pedido de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na qualidade de assistente das rés; (ii) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Enel Brasil S.A.; (iii) indeferiu a produção de prova pericial multidisciplinar e de prova testemunhal; (iv) acolheu o pedido de consulta à ANEEL, para apresentação de parecer acerca da consonância entre os pedidos deduzidos na petição inicial e o cenário regulatório vigente na atividade de distribuição de energia elétrica.

Inconformada, as rés Enel Distribuição São Paulo S.A. e Enel Brasil S.A. interuseram o presente recurso de agravo de instrumento sustentando, em suma, a necessidade de se suspender a ação de origem, dada a alegada incompetência material do MM. Juízo *a quo*; que o pedido de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve resultar no deslocamento da competência para a Justiça Federal; que os pedidos deduzidos na ação visam impor às agravantes obrigações que ultrapassam as exigências da Agência Reguladora; que o contrato de concessão e as normativas da Agência Reguladora já preveem sanções para as empresas reguladas, sendo descabida a imposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penalidades mais gravosas fora do âmbito administrativo e regulatório; que o interesse da ANEEL no feito é evidente, tendo por escopo evitar a usurpação de suas competências legais; que compete à Justiça Federal apreciar eventual existência de interesse de ente federal na demanda; que os autos devem ser remetidos à justiça especializada, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal, artigo 45, do CPC, e Súmula 150 do C. STJ. Pede que seja reconhecida a nulidade da r. decisão agravada, bem como determinado o envio dos autos à Nobre Justiça Federal. No mais, as agravantes defendem a ilegitimidade passiva da empresa Enel Brasil S.A., pessoa jurídica que não se confunde com a Enel Distribuição São Paulo S.A.; defende que a Enel Brasil S.A. não é parte em contratos de concessão, tampouco atua no ramo da distribuição de energia elétrica. Argumenta, ainda, ser imprescindível a dilação probatória antes da prolação de sentença, pleiteando a produção de prova pericial multidisciplinar e testemunhal, voltadas a demonstrar que os eventos climáticos do dia 3 de novembro de 2023 se caracterizam como de força maior, excluindo a responsabilidade da empresa concessionária. Postulam, ao final, a concessão de efeito suspensivo e a anulação da r. decisão recorrida ou, subsidiariamente, sua reforma.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foi determinada a intimação dos agravados, para apresentação de contraminuta no prazo legal, bem como remeteram-se os autos ao Nobre Órgão do Ministério Público que atua perante esta Segunda Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apresentação de parecer.

A fls. 343/344, a Enel Distribuição São Paulo S.A. e a Enel Brasil S.A. opuseram-se ao julgamento virtual do recurso.

A Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo apresentaram contrarrazões a fls. 352/379, alegando, em suma, que as empresas agravantes não detêm legitimidade recursal para impugnar o capítulo da r. decisão agravada que indeferiu a intervenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da ANEEL no processo; que o interesse recursal cabe àquele que foi afetado pela r. decisão; que as ora agravantes já haviam postulado a participação da ANEEL no processo em anterior agravo de instrumento nº 2002144-73.2024.8.26.0000, o que já foi indeferido por esta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado. Pleiteiam o não conhecimento do recurso neste ponto. Quanto ao mérito do pedido, a Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo sustentam que detêm legitimidade para defender os direitos dos consumidores em juízo; que a ação não pretende suplantar as regulamentações da ANEEL; que o objeto da demanda é apenas a qualidade do serviço prestado pelas empresas réis, que se submetem às normas da Constituição Federal, da Lei 8.987/95 e do Código de Defesa do Consumidor; que a própria ANEEL, em diversas oportunidades, reconheceu a ineficiência do serviço prestado pelas empresas réis; que a ANEEL não detém competência exclusiva para fiscalizar os serviços públicos prestados aos consumidores pelas réis; que sua intervenção na demanda é desnecessária; que a Agência Reguladora não pode buscar a isenção de responsabilidade das empresas sob sua fiscalização, sob pena de eventual configuração da teoria da captura; que a Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite mitigação; que, caso acolhido o pleito de remessa dos autos para a Nobre Justiça Federal, os pedidos não impugnados pela Agência Reguladora continuem seu curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requerem o desprovemento do recurso neste ponto. No mais, sustentam que a empresa Enel Brasil S.A. é controladora da empresa Enel Distribuição São Paulo S.A., tendo legitimidade para figurar no polo passivo; que, por se tratar de relação de consumo e de empresas do mesmo grupo econômico, não pode ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Defendem, ainda, ser desnecessária a dilação probatória, pois as requeridas sequer negaram as interrupções e falhas na prestação de serviço, devendo, portanto, o feito ser julgado no estado em que se encontra. Pedem o não conhecimento do recurso ou, então, seu desprovemento.

A fls. 381/405 a Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADÉE manifestou-se sustentando, em resumo, ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

admitida nos autos na qualidade de *amicus curiae*; que os pedidos deduzidos na petição inicial usurpam a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica; que o pedido de intervenção deduzido pela ANEEL no feito deve deslocar a competência para a Justiça Federal; que o estabelecimento de normas técnicas pela via judicial pode causar desequilíbrios no setor elétrico; que foi iniciada pela ANEEL a Consulta Pública 27/2024 para serem estabelecidos os critérios para a renovação dos contratos de concessão com a Enel. Por fim, manifesta concordância com os pedidos deduzidos no recurso, a fim de que a r. decisão seja anulada e os autos de Primeira Instância remetidos para a Nobre Justiça Federal.

O Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Egrégia Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, atuando como *custos legis*, apresentou parecer a fls. 506/544, no qual opinou, em suma, pelo não conhecimento dos pedidos de: intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, na qualidade de assistente simples das rés; reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Enel Brasil S.A.; e, produção de provas testemunhal e pericial multidisciplinar. Subsidiariamente, requer o não provimento destes pleitos, postulando a integral manutenção da r. decisão agravada.

Agravado devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que o recurso não merece provimento.

De início, registre-se que a ação civil pública de origem discute a qualidade do serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores de 24 Municípios do Estado de São Paulo, quais sejam: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra, Itapevi, Jandira, Jquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rio Grande da Serra, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo Capital, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, os quais, segundo informam os autores, contam com mais de 17,3 milhões de habitantes.

O feito foi ajuizado pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, após a ocorrência de abrangente e prolongada interrupção no fornecimento de energia elétrica na área de concessão das empresas requeridas a partir de 3 de novembro de 2023, que afetou número destacado de unidades consumidoras.

A pretensão dos autores foi deduzida nos seguintes termos:

“(...) que seja, ao final, julgada procedente a ação, para condenar as requeridas:

3.a. em obrigação de fazer, consistente em não exceder os índices de DEC e FEC definidos pela Aneel em todos os conjuntos elétricos, considerados de forma isolada, na área de concessão no Estado de São Paulo;

3.b. em obrigação de fazer, consistente em prestar serviço de atendimento ao consumidor de forma adequada, mesmo em dias críticos e em situações de emergência, em especial para: (i) observar o prazo máximo de 30 minutos para o atendimento presencial das pessoas consumidoras (art. 380, caput, RN 1000/2021-Aneel); (ii) observar o prazo máximo de 60 segundos para o contato direto do consumidor com o atendimento humano (art. 391, parágrafo único, IV,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RN 1000/2021-Aneel); (iii) observar o prazo máximo de 60 segundos para resposta ao consumidor nos atendimentos através de aplicativo próprio ou de aplicativo de mensagens, como WhatsApp e Telegram (art. 391, parágrafo único, IV, RN1000/2021-Aneel, por analogia);

3.c. obrigação de fazer, consistente em informar de forma ativa e individualizada os consumidores a previsão de restabelecimento do fornecimento de energia para cada interrupção do serviço;

3.d. obrigação de fazer, consistente em divulgar em seu site e na conta de energia elétrica os índices mensais de DEC e FEC do conjunto elétrico, bem como os últimos DEC e FEC anuais;

3.e. a indenizar todos os danos materiais dos consumidores residentes nas áreas dos conjuntos elétricos cujos índices de DEC e FEC medidos/registrados superaram ou venham a superar os limites estabelecidos pela Aneel, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos a serem comprovados pelos consumidores;

3.f. a indenizar os consumidores dos conjuntos elétricos que tiveram DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel e que experimentaram interrupções nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou venham a sofrer interrupções no futuro, pelos danos morais individuais causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica, fixando-se valor não inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) para cada unidade consumidora por ano em que o índice FEC ou DEC for ultrapassado;

3.g. a indenizar todos os consumidores pelos danos materiais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos sofridos pelos consumidores, nunca inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia sem energia elétrica, mesmo que não sejam apresentados os comprovantes dos danos e seus valores, independentemente de solicitação extrajudicial do consumidor ou de habilitação em liquidação de sentença, por meio de crédito nas contas de energia elétrica ou outra forma de quitação indicada pelo consumidor;

3.h. a indenizar todos os consumidores pelos danos morais individuais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia sem energia elétrica (ou seja, período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de até 24 horas) para cada unidade consumidora;

3.i. a indenizar danos materiais e imateriais dos consumidores que se habilitarem em sede de liquidação de sentença e que provarem terem experimentado prejuízos maiores do que os valores estipulados acima;

3.j. a indenizar os danos morais coletivos da sociedade, em quantia não inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que deverá ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347/85;

3.k. em obrigação de fazer, consistente em providenciar as reparações materiais e imateriais diretamente aos consumidores, pela via extrajudicial, sem a necessidade de habilitação nestes autos, facultando a via judicial apenas para as situações de controvérsias entre as requeridas e os consumidores;

3.l. em obrigação de fazer, consistente em apresentar nos autos, em mídia digital de fácil acesso às partes e ao Poder Judiciário, a relação com as unidades consumidoras e com os nomes dos responsáveis pelo pagamento: (i) que experimentaram ou venham a experimentar falta de energia elétrica nos conjuntos elétricos que tiveram ou que venham a ter DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel desde o ano de 2018; (ii) que experimentaram a interrupção no fornecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

energia elétrica em decorrência do evento do dia 03 de novembro de 2023 ou que venham a experimentar interrupções decorrentes de eventos climáticos extremos futuros. Desde já, havendo dados pessoais de consumidores, requer-se o sigilo no arquivo a ser juntado.

3.m. em obrigação de fazer, consistente em divulgar em 03 jornais de grande circulação, impressos e online, o teor do provimento jurisdicional, bem como em divulgarem seu site na internet e nas suas redes sociais (Instagram, Facebook, Threads, X, Tik e Tok e outras) o teor do provimento jurisdicional, com inserções fixas durante 30 dias, mantendo a informação em seu site, de fácil acesso e visualização, por 01 ano;

3.n. ao pagamento de custas e ônus da sucumbência, revertidos aos cofres públicos.

4. Para a hipótese de descumprimento das obrigações, exceto o item 3.n, requer-se a fixação de multa no valor de R\$1.000.000,00; para o item 3.d, multa no valor de R\$500.000,00” (fls. 105/107).

A fls. 6.162/6.172 o MM. Juízo *a quo*, ao sanear o feito, proferiu a r. decisão ora recorrida, na qual indeferiu o pleito de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na qualidade de assistente simples das ora agravantes, bem como reconheceu a legitimidade passiva da agravante Enel Brasil S.A. e declarou encerrada a instrução probatória, fixando os pontos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controvertidos, o que deu ensejo à interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Passa-se, portanto, ao enfrentamento das teses deduzidas pelas ora agravantes:

1 – Sobre a alegada invasão de competência em razão da necessidade de participação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no feito

Com o devido respeito, o tema referente à admissibilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) enquanto assistente simples, já restou decidido, por esta mesma Turma Julgadora, nos autos do agravo de instrumento nº 2294451-62.2024.8.26.0000, julgado nesta oportunidade, em conjunto com o presente, o que, na íntegra, resta ratificado, em todos os seus termos, inclusive fundamentos, razões de decidir e decisão, nos exatos moldes abaixo lançados:

“Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tirado de ação civil pública ajuizada pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, em face das requeridas Enel Distribuição São Paulo S.A. e Enel Brasil S.A., em decorrência da r. decisão de fls. 6.162/6.172, que: (i) indeferiu o pedido de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na qualidade de assistente das rés; (ii) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Enel Brasil S.A.; (iii) indeferiu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produção de prova pericial multidisciplinar e de prova testemunhal; (iv) acolheu o pedido de consulta à ANEEL, para apresentação de parecer acerca da consonância entre os pedidos deduzidos na petição inicial e o cenário regulatório vigente na atividade de distribuição de energia elétrica. Inconformada, a Agência Nacional de Energia Elétrica interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em suma, a nulidade da r. decisão recorrida, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, §1º, VI, do CPC, pois, segundo argumenta, o MM. Juízo a quo deixou de seguir o enunciado da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; que o Nobre Magistrado de Primeira Instância não fez o devido “distinguishing” para justificar a não aplicação do entendimento sumulado; que a atribuição para decidir sobre a existência de interesse jurídico da ora recorrente é exclusiva da Nobre Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal; que o MM. Juízo *a quo* não é competente para apreciar o pedido de intervenção da Autarquia no feito, devendo a competência ser deslocada, nos termos da Súmula 150, do C. STJ, do artigo 109, I, da Constituição Federal e do artigo 45, do Código de Processo Civil; que o interesse da agravante no feito é evidente, uma vez que detém competência legal para regular o setor elétrico e o objeto da presente ação visa modificar o conteúdo de seus atos normativos; que a ocorrência de eventos climáticos extremos afasta a descontinuidade do serviço, nos termos de suas regulamentações, não podendo ser acolhida a pretensão em sentido contrário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deduzida pelos autores, ora agravados; que sua atuação no feito não influi na legitimidade ativa ou passiva das demais partes, por se tratar de pleito de mera assistência; que tem interesse jurídico na manutenção de suas atribuições legais, devendo ser-lhe facultada intervenção em processo que questiona o alcance e a legitimidade de seus atos normativos. Pede a suspensão do curso do processo em Primeira Instância e, por derradeiro, a anulação ou a reforma da r. decisão recorrida, com remessa dos autos à Nobre Justiça Federal. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foi determinada a intimação dos agravados, para apresentação de contraminuta no prazo legal, bem como remeteu-se os autos ao Nobre Órgão do Ministério Público que atua perante esta Segunda Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apresentação de parecer. A fls. 32/33 a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (Enel SP) e a Enel Brasil S.A. opuseram-se ao julgamento virtual do recurso. A Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo apresentaram contrarrazões a fls. 36/58, alegando, em suma, que detêm legitimidade para defender os direitos dos consumidores em juízo; que a ação não pretende suplantar as regulamentações da ANEEL; que o objeto da demanda é apenas a qualidade do serviço prestado pelas empresas réis, que se submete às normas da Constituição Federal, da Lei 8.987/95 e do Código de Defesa do Consumidor; que a própria ANEEL, em diversas oportunidades, reconheceu a ineficiência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviço prestado pelas empresas réis; que a ANEEL não detém competência exclusiva para fiscalizar os serviços públicos prestados aos consumidores pelas réis; que sua intervenção na demanda é desnecessária; que a Agência Reguladora não pode buscar a isenção de responsabilidade das empresas sob sua fiscalização, sob pena de eventual configuração da teoria da captura; que a Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite mitigação; que, caso acolhido o pleito de remessa dos autos para a Nobre Justiça Federal, os pedidos não impugnados pela Agência Reguladora continuem seu curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao final, pedem o desprovimento do recurso. A fls. 60/70 as empresas Enel Brasil S.A. e Enel Distribuição São Paulo S.A. manifestaram-se pelo provimento integral do recurso. A Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADEE manifestou, a fls. 73/96, concordância com os pedidos deduzidos no recurso de agravo de instrumento. O Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Egrégia Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, atuando como *custos legis*, apresentou parecer a fls. 193/225, no qual opinou, em suma, pelo não provimento do pedido de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, na qualidade de assistente simples das réis, aduzindo a ausência de seu interesse processual. Agravo devidamente processado. **É o relatório.** Preliminarmente, a Turma Julgadora resolve afastar a alegação de vício de fundamentação da r. decisão recorrida, pois o indeferimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica foi amplamente fundamentado, tendo o MM. Magistrado *a quo* exposto, de forma clara, lógica e objetiva, as razões pelas quais o pleito não foi acolhido. Assim, a r. decisão agravada não está maculada por qualquer dos vícios elencados no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ser rejeitada a preliminar deduzida. No mérito, com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que o recurso não merece provimento. De início, registre-se que a ação civil pública de origem discute a qualidade do serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores de 24 Municípios do Estado de São Paulo, quais sejam: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Jquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo Capital, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, os quais, segundo informam os autores, contam com mais de 17,3 milhões de habitantes. O feito foi ajuizado pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, após a ocorrência de abrangente e prolongada interrupção no fornecimento de energia elétrica na área de concessão das empresas requeridas a partir de 3 de novembro de 2023, que afetou número destacado de unidades consumidoras. A pretensão dos autores foi deduzida nos seguintes termos: “(...) que seja, ao final,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgada procedente a ação, para condenar as requeridas: 3.a. em obrigação de fazer, consistente em não exceder os índices de DEC e FEC definidos pela Aneel em todos os conjuntos elétricos, considerados de forma isolada, na área de concessão no Estado de São Paulo; 3.b. em obrigação de fazer, consistente em prestar serviço de atendimento ao consumidor de forma adequada, mesmo em dias críticos e em situações de emergência, em especial para: (i) observar o prazo máximo de 30 minutos para o atendimento presencial das pessoas consumidoras (art. 380, caput, RN 1000/2021-Aneel); (ii) observar o prazo máximo de 60 segundos para o contato direto do consumidor com o atendimento humano (art. 391, parágrafo único, IV, RN 1000/2021-Aneel); (iii) observar o prazo máximo de 60 segundos para resposta ao consumidor nos atendimentos através de aplicativo próprio ou de aplicativo de mensagens, como WhatsApp e Telegram (art. 391, parágrafo único, IV, RN1000/2021-Aneel, por analogia); 3.c. obrigação de fazer, consistente em informar de forma ativa e individualizada os consumidores a previsão de restabelecimento do fornecimento de energia para cada interrupção do serviço; 3.d. obrigação de fazer, consistente em divulgar em seu site e na conta de energia elétrica os índices mensais de DEC e FEC do conjunto elétrico, bem como os últimos DEC e FEC anuais; 3.e. a indenizar todos os danos materiais dos consumidores residentes nas áreas dos conjuntos elétricos cujos índices de DEC e FEC medidos/registrados superaram ou venham a superar os limites estabelecidos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aneel, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos a serem comprovados pelos consumidores; 3.f. a indenizar os consumidores dos conjuntos elétricos que tiveram DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel e que experimentaram interrupções nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação ou venham a sofrer interrupções no futuro, pelos danos morais individuais causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica, fixando-se valor não inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) para cada unidade consumidora por ano em que o índice FEC ou DEC for ultrapassado; 3.g. a indenizar todos os consumidores pelos danos materiais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos sofridos pelos consumidores, nunca inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia sem energia elétrica, mesmo que não sejam apresentados os comprovantes dos danos e seus valores, independentemente de solicitação extrajudicial do consumidor ou de habilitação em liquidação de sentença, por meio de crédito nas contas de energia elétrica ou outra forma de quitação indicada pelo consumidor; 3.h. a indenizar todos os consumidores pelos danos morais individuais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia sem energia elétrica (ou seja, período de até 24 horas) para cada unidade consumidora; 3.i. a indenizar danos materiais e imateriais dos consumidores que se habilitarem em sede de liquidação de sentença e que provarem terem experimentado prejuízos maiores do que os valores estipulados acima; 3.j. a indenizar os danos morais coletivos da sociedade, em quantia não inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que deverá ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, caput, da Lei nº 7.347/1985; 3.k. em obrigação de fazer, consistente em providenciar as reparações materiais e imateriais diretamente aos consumidores, pela via extrajudicial, sem a necessidade de habilitação nestes autos, facultando a via judicial apenas para as situações de controvérsias entre as requeridas e os consumidores; 3.l. em obrigação de fazer, consistente em apresentar nos autos, em mídia digital de fácil acesso às partes e ao Poder Judiciário, a relação com as unidades consumidoras e com os nomes dos responsáveis pelo pagamento: (i) que experimentaram ou venham a experimentar falta de energia elétrica nos conjuntos elétricos que tiveram ou que venham a ter DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel desde o ano de 2018; (ii) que experimentaram a interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência do evento do dia 03 de novembro de 2023 ou que venham a experimentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interrupções decorrentes de eventos climáticos extremos futuros. Desde já, havendo dados pessoais de consumidores, requer-se o sigilo no arquivo a ser juntado. 3.m. em obrigação de fazer, consistente em divulgar em 03 jornais de grande circulação, impressos e online, o teor do provimento jurisdicional, bem como em divulgarem seu site na internet e nas suas redes sociais (Instagram, Facebook, Threads, X, Tik e Tok e outras) o teor do provimento jurisdicional, com inserções fixas durante 30 dias, mantendo a informação em seu site, de fácil acesso e visualização, por 01 ano; 3.n. ao pagamento de custas e ônus da sucumbência, revertidos aos cofres públicos. 4. Para a hipótese de descumprimento das obrigações, exceto o item 3.n, requer-se a fixação de multa no valor de R\$1.000.000,00; para o item 3.d, multa no valor de R\$500.000,00” (fls. 105/107). No curso da demanda, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples das requeridas Enel Brasil S.A. e Enel Distribuição São Paulo S.A., sob alegação de ser sua competência legal a regulação e fiscalização dos serviços prestados pelas rés, bem como de que a presente ação visa impor obrigações dissonantes das exigidas pela Agência Reguladora ora agravante (fls. 5.999/6.001). A fls. 6.1262/6.172 o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito, o que deu ensejo à interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Em que pesem as teses deduzidas pela Agência Reguladora no presente recurso, a Turma Julgadora entende que a r. decisão agravada deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida. Inicialmente, deve-se registrar que o feito de origem tem como objeto a relação jurídica existente entre consumidores (representados, em legitimação extraordinária, pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na forma do artigo 5º, I e II, da Lei 7.347/85) e as empresas concessionárias de energia elétrica incluídas no polo passivo, sem qualquer reflexo na esfera jurídica da Agência Reguladora agravante. Neste cenário, com todas as vênias, a Turma Julgadora entende ser possível o indeferimento do pleito de assistência deduzido pela Autarquia ora recorrente, pois a ausência de seu interesse jurídico na demanda não apenas é flagrante, como também amplamente reconhecida pela jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A este respeito, o C. STJ editou o Tema Repetitivo 879, que reconhece a falta de interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica para intervir na qualidade de assistente das empresas concessionárias, em demandas ajuizadas por consumidores, a saber: “TEMA REPETITIVO 879. Não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público”. O entendimento sintetizado pela indigitada tese está arrimado no fato de a Autarquia não integrar a relação consumerista e, portanto, não deter interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídico para intervir como assistente em causas desta natureza, assim como ocorre no caso em tela. E não poderia ser diferente, afinal, tanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto a do Excelso Supremo Tribunal Federal, são assentes no sentido de que o interesse que autoriza a assistência simples no processo civil apenas se caracteriza quando o resultado da ação puder impactar diretamente a esfera jurídica daquele que postula a assistência, o que não ocorre no caso em tela, em que se discute, exclusivamente, a relação jurídica havida entre as concessionárias de energia elétrica e os usuários do serviço. Note-se: “(...) 1. Embora se trate de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a relação jurídica de direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, tendo por objeto a prestação de pagar o chamado "encargo de capacidade emergencial" previsto na Lei 10.438/02, atuando o Ministério Público Federal como substituto processual dos consumidores. Em demandas dessa natureza, nem a União e nem a ANEEL se legitimam a figurar como litisconsortes passivas, condição que não decorre nem mesmo de sua condição de agentes normatizadores ou fiscalizadores do serviço público concedido. Precedente da 1ª Seção: REsp 1068944, DJ de 09/02/09. (...)” (REsp n. 858.797/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 23/9/2009.); “(...) 3. O pleito da agravante não se enquadra, tecnicamente, nas hipóteses legais de assistência, seja simples, seja litisconsorcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(arts. 119 a 124 do Código de Processo Civil), pois não integra a relação jurídica debatida na origem nem tem relação jurídica dependente ou conexa. Mais se aproxima da participação do *amicus curiae*, pretendendo contribuir com a discussão de questões de direito. (...)”. (STA 831 AgR-terceiro, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023); “(...) 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado". (EDcl nos EDcl no REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2018); “(...) O interesse jurídico necessário ao acolhimento do pleito de assistência deve ser aferido mediante a potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito daquele que pretende intervir como assistente no processo. (...)” (REsp n. 660.833/SP, relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 16/10/2006, p. 364.); “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL 1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Recurso especial improvido”. (REsp n. 809.504/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ de 7/8/2006, p. 208.); “(...) para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante”. (STF, Pleno, prejuízo juridicamente relevante” (STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). Assim, considerando que nenhum dos pedidos formulados pelos autores almeja a anulação ou qualquer espécie de alteração das normas regulamentadoras editadas pela ora agravante, é evidente a inexistência de interesse jurídico capaz de justificar seu pedido de assistência simples às empresas incluídas no polo passivo. A ausência de repercussão da ação de origem na esfera jurídica da Agência Nacional de Energia Elétrica foi corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.490/SP, tirado da mesma ação civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública de origem, no qual a Douta, Nobre e Culta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o brilhantismo que lhe é peculiar, ao afastar a alegação de que a decisão liminar ofenderia as normas da ANEEL bem asseverou: “Com efeito, não merece acolhimento a alegação de que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem e à economia públicas por desprezar regras técnicas do setor elétrico. Ao contrário do sustentado na exordial, o provimento atacado fundamentou-se em dispositivos constitucionais e legais para estabelecer as obrigações a serem cumpridas pelas concessionárias” (SLS n. 3.409, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/04/2024.) Isso porque, repisa-se, o resultado da presente ação em nada impactará suas competências regulatórias e fiscalizatórias, o que inviabiliza, por qualquer ótica que se analise o pleito, sua intervenção na qualidade de assistente simples das empresas concessionárias de energia elétrica. Registre-se que este entendimento já foi adotado por esta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2002144-73.2024.8.26.0000, tirado da mesma ação civil pública de origem, no qual as empresas concessionárias de energia elétrica haviam pleiteado a participação da ANEEL na ação principal, restando indeferida a pretensão nos seguintes termos: “Além disso, com o devido respeito, a Turma Julgadora rejeita a tese deduzida pelas agravantes no sentido de ser necessária a intimação da ANEEL para participação do feito de origem, pois sua competência regulatória não exclui a de outros Entes que também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

detêm atribuição constitucional e legal para a fiscalização dos serviços públicos e promoção dos direitos dos consumidores, como é o caso da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Douto Ministério Público do Estado de São Paulo. Sobre o tema, de rigor registrar que o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/92 (Lei Orgânica do Ministério Público), arrolam ser de competência do Nobre Parquet zelar para que os serviços públicos respeitem os direitos previstos constitucionalmente, bem como promover ação civil pública voltada para a defesa de interesses dos consumidores. Do mesmo modo, o artigo 134, da Constituição Federal, conjugado com o artigo 4º, VIII, da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), prescreve ser função institucional da Douta Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Assim, tendo em vista que a lei expressamente atribui competência às Egrégias Instituições Públicas Autoras para fiscalizarem os serviços públicos, a fim de assegurar sua qualidade aos usuários, a Turma Julgadora entende ser despicienda a intervenção da Nobre Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em razão de sua competência regulatória não excluir a de outros órgãos criados pela Constituição e pela Lei. Outro não poderia ser o entendimento, afinal, repisa-se, o próprio artigo 3º da Resolução 1.000/2021, da ANEEL, explicitamente dispõe que “os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação” (o grifo não consta no original). A mesma conclusão é adotada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: (...)”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002144-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024). Assim, com todas as vênias, diante do cenário supra-retratado, é possível constatar que a Agência Reguladora recorrente é alheia ao processo de origem, que discute a relação entre empresas concessionárias e usuários do serviço. Em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de acolhimento do pedido de intervenção de entidade federal, quando não demonstrado, suficientemente, o interesse do postulante. Veja-se: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). (...) 4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal. 5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito. 6 - Recurso Especial conhecido e improvido” – o grifo não consta no original. (REsp n. 589.612/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do Tj/ap), Quarta Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 1/3/2010.) Possível, portanto, que a Justiça Estadual indefira, de plano, o pedido de assistência simples deduzido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, pois mais do que desinteressada, a Autarquia Federal é estranha à matéria debatida em juízo, não havendo sequer que perquirir seu interesse jurídico na causa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA REALIZADA PELA MÉDIA E NÃO PELO CONSUMO REAL. MATÉRIA RESTRITA À ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO DA COELBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este STJ possui entendimento acerca da ilegitimidade passiva da Autarquia de Energia Elétrica nas demandas onde se discute o reajuste e a cobrança indevida das tarifas. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 41.186/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012. 2. As demais matérias veiculadas implicam o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial. 3. Agravo Interno da COELBA a que se nega provimento”. (STJ. Primeira Turma. AgInt no AREsp 769380 BA 2015/0211740-9, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/10/2020, data de publicação DJe 16/10/2020); “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Precedentes: AgRg no AREsp 566.884/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1372361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014. (...)” (STJ. Primeira Turma. AgRg no AREsp 515808 RS 2014/0112960-5, Relator Min. Benedito Gonçalves, j. 09/06/2015, data de publicação DJe 17/06/2015). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Insurgência em face da decisão que rejeitou a intervenção das agências reguladoras - Decisão que não merece reforma – Pedidos deduzidos no feito de origem que não atraem a necessidade de intervenção das agências reguladoras - Competência fiscalizatória e regulatórias das agências que não obsta a competência fiscalizatória do município - Ausente interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal – Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito – Precedentes - RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028686-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024). Imperioso destacar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que sua Súmula 150 pode ser mitigada quando a jurisprudência do C. STJ já está assentada no sentido de ser descabida a intervenção processual pleiteada pelo ente federal, conforme ocorre no caso vertente, note-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. INAPLICÁVEL. - Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150. – Precedentes”. (AgRg no Ag n. 705.905/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9/8/2007, DJ de 27/8/2007, p. 223); “(...) 2. Diante do fato de que diversos precedentes desta Corte já proclamaram a ausência de interesse da União na intervenção em ações que versem sobre direito de família, a despeito de provável finalidade previdenciária, a Súmula 150/STJ é inaplicável a espécie dos autos. 3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp n. 929.348/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011); “PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. AFASTAMENTO. 1. "Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150" (AgRg no Ag 705.905/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp n. 423.085/SP, relator Ministro Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008); O mesmo entendimento é comungado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispensa a remessa dos autos à Justiça Federal prevista na Súmula 150, do C. STJ, quando flagrante a falta de interesse de Ente Federal no processo, em razão da existência de jurisprudência consolidada das Cortes Superiores sobre o tema. Note-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERVENÇÃO DA ANEEL - APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO C. STJ - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE JURÍDICO - INEXISTÊNCIA. Diante do requerimento de intervenção de autarquia federal, a apreciação da competência (art. 109, I, da CF) pela Justiça Federal é necessariamente posterior ao declínio da competência pela Justiça Estadual, valendo observar que compete apenas ao C. STJ julgar eventual conflito de competência entre as referidas Justiças (art 105, I, 'd', da CF), sob pena da inconstitucional atribuição de competência para que a Justiça Federal decida de forma vinculativa sobre a competência da Justiça Estadual, o que representaria, no caso concreto, a sobreposição desta por aquela. A Súmula 150 do C. STJ, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas não tem aplicação, quando o requerimento for formulado perante a Justiça Estadual e ainda não houver o seu declínio. A ANEEL,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que é autarquia federal e tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.427/96), não tem interesse jurídico em que, em uma lide entre pessoas jurídicas de direito privado, a sentença seja favorável a uma das partes (art. 50 do CPC), sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da impessoalidade e mora/idade administrativas (art. 37, caput, da CF). **RECURSO PROVIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 0009617-77.2006.8.26.0000; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2006; Data de Registro: 10/04/2006) “Usucapião - Núcleo colonial - União - Interesse - Demonstração - Inocorrência - Súmula 150 do STJ - Aplicação - Mitigação - Possibilidade - Justiça Estadual - Competência - Reconhecimento - Recurso improvido. A União limitou-se a trazer informação de sua área técnica, por simples ofício, de que o imóvel seria de sua propriedade por estar em área do antigo Núcleo Colonial de São Caetano, o que é insuficiente ao deslocamento da competência. A aplicação da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça pode ser afastada, quando não haja fundamentação razoável do ponto de vista jurídico ou fático”. (TJSP; Agravo Regimental Cível 9030989-21.2009.8.26.0000; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2010; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

22/06/2010) “Embargos declaratórios. Insistência da União Federal em deslocar competência de ação de usucapião de áreas de grandes centros urbanos (Osasco) a pretexto de invadir terras da Marinha. Alegações desacompanhadas de provas e que contrariam o teor da Súmula 150, do STJ. Acórdão que está pronto para ser desafiado pelos recursos legais. Rejeição”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0026932-57.2012.8.26.0405; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018). Ademais, com todas as vênias, o fato de a Agência Reguladora agravante ter atribuição legal para fiscalização e normatização do setor elétrico não torna obrigatória sua atuação em todas as ações judiciais em que empresas do ramo sejam demandadas, tampouco impede que outros legitimados acionem tais empresas por decorrência de vícios na prestação de seus serviços. Afinal, a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços públicos são previstas tanto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, quanto no 6º, §1º, da Lei 8.987/95, podendo os legitimados propor as ações judiciais necessárias para garantir tais direitos, cujo atendimento é obrigação de todas as empresas concessionárias de serviço público. Outro não poderia ser o entendimento, pois, conforme Resolução Normativa expedida pela própria Autarquia agravante: “*os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação*” (artigo 3º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resolução 1.000/2021, da ANEEL). Assim, descabida a intervenção almejada pela ANEEL, pois, reitera-se, os pedidos deduzidos na petição inicial não se voltam à anulação de nenhum ato normativo de sua competência, mas apenas têm por objetivo compelir as empresas demandadas a atenderem os padrões legais de qualidade, continuidade e eficiência do serviço público prestado. Logo, não há razões que justifiquem a intervenção da Agência Reguladora recorrente no feito de origem, já que a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo podem promover o cumprimento das leis consumeristas pela via da ação civil pública, consoante artigos 1º, II e 5º, I e II, da Lei 7.347/85, dispensada, para tanto, a intervenção da ANEEL, já que, reforça-se, o feito não contesta qualquer ato normativo de sua competência. Sobre o tema, é importante registrar que os atos normativos expedidos pelas Agências Reguladoras, embora devam ser cumpridos, não têm o condão de derrogar a lei, nem de impedir que os interessados proponham ações judiciais para exigir a tutela dos direitos dos consumidores e dos usuários do serviço regulado. Este é o entendimento sufragado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber: “(...) Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. (...)”. (ADI 4093, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) No mesmo sentido, a doutrina também defende que as normas regulamentadoras não extinguem ou modificam direitos decorrentes da lei, veja-se: “A circunstância de as agências reguladoras gozarem de um acentuado grau de autonomia não tem o condão de subverter a clássica hierarquia existente entre atos legislativos e atos administrativos. Em última análise, todo e qualquer ato emanado de órgão ou entidades da Administração Pública está sujeito ao princípio da legalidade, inscrito no art. 37, caput, da Constituição da República”¹. “Ficam de fora de sua atribuição normativa, portanto, as modificações de disposições normativas primárias ou, simplesmente, a criação no ordenamento jurídico de direitos ou de obrigações jurídicas destinadas a vincular fora dos círculos da própria Administração. Não pode, assim, facultar o que a lei proíbe, nem ordenar o que a lei não obriga; tampouco limitar, modificar ou ampliar direitos, deveres, ações ou exceções, tornar exemplificativo o que é taxativo ou suspender ou adiar a execução da lei, instituir tribunais ou criar autoridades públicas, nem tampouco estabelecer formas de exteriorização de um ato

¹ BINENBOJM, Gustavo. Agências Reguladoras Independentes e Democracia no Brasil. In BINENBOJM, Gustavo (Coord.). Agências Reguladoras e Democracia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

diferentes daquelas determinadas pela lei”.² Vale ressaltar, portanto, que a competência regulatória e fiscalizatória da Agência Nacional de Energia Elétrica não afasta a competência da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo de promover a defesa dos interesses dos consumidores, tampouco torna obrigatória sua participação em ações coletivas propostas por estes legitimados. A este respeito, de rigor registrar que o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/92 (Lei Orgânica do Ministério Público), arrolam ser de competência do Nobre Parquet zelar para que os serviços públicos respeitem os direitos previstos constitucionalmente, bem como promover ação civil pública para defender os interesses dos consumidores. Do mesmo modo, o artigo 134, da Constituição Federal, conjugado com o artigo 4º, VIII, da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), prescreve ser função institucional da Douta Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Ou seja, com a devida vênia, a Agência Reguladora agravante não é a única detentora da atribuição de fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias, não se mostrando necessário nem pertinente deferir sua intervenção no feito de origem, já que a ação não questiona qualquer ato normativo de sua competência.

Isso porque, reforça-se, no caso em tela, se está a

² SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

discutir a relação entre usuários do serviço público e as empresas concessionárias, o que não impacta a esfera jurídica da Agência Reguladora agravante, tornando inviável sua intervenção no feito. De registro, por ser de rigor, a Turma Julgadora entende que as Agências Reguladoras devem sempre preservar sua imparcialidade e independência. A Turma Julgadora entende também, com todo respeito e com a devida vênua, que merece ser observado o disposto no artigo 119, do Código de Processo Civil: “Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”. Nesse sentido, a doutrina destaca a importância da atuação imparcial das agências reguladoras, nos seguintes termos: “A expressão imparcialidade pode ser indicada para designar um atributo da atividade administrativa. Tal como consagrado no art. 37 da CF/88, a atuação da Administração Pública deve ser norteada pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, dentre outros. A conjugação de impessoalidade e moralidade produzem efeito que poderia ser qualificado como imparcialidade. A impessoalidade indica a impossibilidade de subordinar as escolhas administrativas a critérios de cunho subjetivo, vinculados a atributos dos sujeitos envolvidos, ressalvados os casos em que tal seja adequado em face do princípio da isonomia. A impessoalidade veda ao agente administrativo formular decisão orientada pelo intento de agradar aos poderosos ou por preconceitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pessoais favoráveis ou contrários a pessoas, partidos políticos ou outros similares fatores de pressão. A moralidade impõe o dever de promover a prevalência do interesse público primário, deixando de lado conveniências pessoais, políticas ou econômicas. (...) Uma atuação administrativa orientada pelos dois princípios resultaria imparcial. As decisões seriam produzidas para aplicar o Direito e realizar o interesse público, sem subordinação a interesses secundários ou influências externas às controvérsias examinadas”.³ “No Brasil, essa atuação regulamentadora e fiscalizatória ficou a cargo das Agências Reguladoras criadas a partir de meados da década de 1990, (...). Caberia, portanto, a esses entes, entre eles a ANEEL, coordenar interesses muito diversos de forma imparcial com intuito de possibilitar condições favoráveis para que o mercado se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em proveito da sociedade e do interesse público”.⁴ Logo, com o devido respeito, no caso, em face do todo retratado nos autos, não é passível de acolhimento o pedido da Agência Reguladora nos termos pleiteados, uma vez que, além de a presente demanda tratar exclusivamente de temas de consumo, sem, em momento algum, aviltar qualquer ato normativo da agravante, com todas as vênias, a recorrente sempre tem que manter sua imparcialidade, o que é fundamental para a plena segurança jurídica, em pleno respeito às garantias constitucionais

³ JUSTEN FILHO, Marçal, O direito das Agências Reguladoras Independentes, São Paulo, Editora Dialética, 2002, pp. 550/551.

⁴ FÉLIX MEDEIROS, Sophia, As Agências Reguladoras e a Captura: um ensaio sobre os desvios regulatórios na Agência Nacional de Energia Elétrica, in Revista Interesse Público, ano 19, n. 104, Julho/Agosto 2017, Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 188.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referentes à legislação consumerista, a saber: “O chamado direito do consumidor é um ramo novo do direito, disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante. (...) Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado- -Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen). (...) Em resumo, é de suma importância, no sistema constitucional brasileiro (art. 60, § 4.º, IV - cláusula pétrea), um direito estar incluído no rol dos direitos fundamentais e expresso em norma (não apenas implícito) na Constituição, como um direito e garantia individual. A defesa do consumidor é um direito e garantia individual no Brasil (art. 5.º, XXXII, da CF/1988), é um direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamental (direito humano de nova geração ou dimensão positivado na Constituição)”.⁵ Diante do todo supra-retratado, a Turma Julgadora resolve manter a r. decisão recorrida, pois, conforme amplamente exposto, a ANEEL é estranha ao objeto da ação de origem, já que o processo se restringe à relação havida entre usuários do serviço e empresas concessionárias, sem qualquer repercussão em sua órbita jurídica, sendo patentemente descabida sua intervenção na qualidade de assistente simples das empresas concessionárias, conforme entendimento há muito consolidado na jurisprudência do C. STJ. Por derradeiro, registre-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.⁶ Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, a Turma Julgadora nega provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida. Em razão do ora decidido, revoga-se a liminar concedida a fls. 21/23. De pronto, com a devida urgência, comunique-se o Nobre Juízo 'a quo'”.

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de Direito do Consumidor, 5ª Edição, Revista dos Tribunais, 2013, pp. 31/34.

⁶ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Turma Julgadora, portanto, ratificando o que restou decidido no agravo de instrumento nº 2294451-62.2024.8.26.0000, rejeitando a preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processamento e julgamento da ação civil pública de origem.

2 – Sobre a alegada ilegitimidade passiva da corrê Enel Brasil S.A.

Ainda em sede preliminar, a Turma Julgadora indefere o pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante Enel Brasil S.A.

Isso porque, pelo que se extrai dos autos de origem, a empresa Enel Brasil S.A., arrolada no polo passivo da ação civil pública, é sociedade controladora da empresa concessionária Enel Distribuição São Paulo S.A., detendo 100% de suas quotas sociais (fls. 295/298 dos autos de origem).

Ou seja, segundo bem argumentado na petição inicial, a empresa Enel Brasil S.A., na qualidade de controladora da empresa concessionária, é responsável pela gestão dos contratos, bem como auferem o lucro decorrente da atividade empresária da primeira ré, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes do empreendimento.

Corrobora este entendimento o fato de a aquisição da totalidade das ações da Enel Distribuição São Paulo S.A. pela Enel Brasil S.A. ter sido objeto de aditivo no contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 293/298 dos autos de origem).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ou seja, a Enel Brasil S.A. não apenas adquiriu a totalidade das ações e, por consequência, o controle acionário da Enel Distribuição São Paulo S.A., mas também firmou aditivo contratual no qual ratificou todas as cláusulas do contrato de concessão firmado com a ANEEL (fls. 295/298 dos autos de origem), o que evidencia sua legitimidade passiva.

Ademais, é cediço que a empresa Enel Brasil S.A. atua nacionalmente, coordenando a atividade regional da requerida Enel Distribuição São Paulo S.A., sua controlada.

Neste contexto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da empresa controladora, note-se:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. PROPAGANDA ENGANOSA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES ACERCA DAS RESTRIÇÕES DOS SERVIÇOS OFERECIDOS COM DESTAQUE EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. (...) 2. A empresa líder do grupo econômico (Vivo Participações S.A.) possui legitimidade passiva "ad causam" para constar do polo passivo da ação civil pública em que se discute a campanha publicitária executada por empresa por ela controlada (Vivo S.A). (...)”

(REsp n. 1.599.423/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 28/11/2016.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONGLOMERADO EMPRESARIAL. (...) 2. A empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica (precedentes das Terceira e Quarta Turmas) 3. Na hipótese dos autos, evidenciada a existência de conglomerado de empresas, consoante consignado pelo Tribunal a quo, o banco réu possui legitimidade para ocupar o polo passivo em ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de rever cláusulas de contrato firmado com a administradora de cartões diante da cobrança de encargos excessivos de cartão de crédito. (...)”

(AgRg no Ag 700.558/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)

O mesmo entendimento é comungado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Agravos de instrumento. Acidente em linha férrea. Ação de reparação de danos. Rejeição de ilegitimidade passiva. Manutenção. Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico. Controle acionário. Interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comum. Decisão mantida. Recurso não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153951-58.2015.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/08/2015; Data de Registro: 04/09/2015)

“- Prestação de serviços - Ação civil pública - Ação ajuizada contra a Vivo Participações S/A, empresa controladora do grupo a que pertence a Vivo S/A - Possibilidade, ainda que o ato tenha sido praticado pela empresa controlada, já que as consequências de eventual procedência da ação serão suportadas por todo o grupo - Defesa apresentada pela ré, a empresa controladora, que demonstra total conhecimento acerca dos fatos descritos na inicial, não ficando caracterizado prejuízo - Afastamento do decreto de extinção da ação por ilegitimidade passiva - Julgamento do mérito, com base no § 3º do art. 515 do CPC. - Comprovação de violação, pela ré, da regra do § 1º do art. 37 do CDC, que proíbe omissão capaz de induzir a erro o consumidor, já que ausentes, na propaganda, as restrições impostas, nos mesmos padrões da promoção - Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 9090860-50.2007.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª V.CÍVEL;
 Data do Julgamento: 15/02/2012; Data de Registro:
 18/02/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente em rodovia – Presença de objeto na pista – Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da empresa controladora da concessionária no polo passivo da ação – Responsabilidade da controladora perante os consumidores – Aplicação do art. 14 do CDC – Precedentes – Reforma da decisão – Recurso de agravo provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061196-73.2019.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Fraude em meio de pagamento eletrônico de pedágios realizada por prestador de serviço da concessionária da rodovia Anhanguera – Inclusão do autor, que alega também ter sido vítima da fraude, em processo penal relativo a prática de estelionato – Ilegitimidade passiva "ad causam" da ré, controladora de grupo empresarial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que detém a concessão da rodovia – Inocorrência – O arranjo societário adotado pelo grupo econômico não pode dificultar a defesa do consumidor – Existência de cadeia de fornecimento, atraindo a incidência do art. 14 do CDC, que autoriza o ajuizamento da ação contra a empresa controladora do grupo que explora, por meio de uma de suas controladas, a concessão da rodovia cujos pedágios são recolhidos pelo meio de pagamento fraudado – Sentença extintiva afastada – Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1003350-64.2017.8.26.0072; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

Desponta, portanto, a legitimidade passiva da empresa Enel Brasil S.A. para figurar no polo passivo de ação civil pública proposta por consumidores e usuários do serviço, já que é a sociedade controladora da concessionária Enel Distribuição São Paulo S.A., bem como firmou o sexto aditivo do contrato de concessão de serviços de distribuição de energia elétrica, ratificando todas as suas cláusulas (fls. 292/298 dos autos de origem).

A Turma Julgadora rejeita, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa Enel Brasil S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3 – Sobre a alegada necessidade de produção de outras provas

A Turma Julgadora resolve indeferir o pedido de dilação probatória deduzido pelas ora agravantes, que pretendem produzir prova testemunhal e prova pericial multidisciplinar, pois, na hipótese, a produção de outras provas é efetivamente desnecessária, notadamente em razão das peculiaridades que envolvem o presente litígio.

Neste sentido, o Nobre e Douto Ministério Público do Estado de São Paulo, atuando na qualidade de *custos legis*, opinou, com precisão, o que a seguir se transcreve:

“A decisão agravada também deve ser mantida quanto ao indeferimento das provas pretendidas pelas Agravantes. Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos e foram amplamente divulgados, sendo de notório conhecimento. Não demandam atividade probatória e podem ser demonstrados ou contrariados pelas partes por meio de prova documental, que foi amplamente permitida pelo Juízo a quo. As questões expostas pelas partes são eminentemente jurídicas. Os dados fáticos indicados nos autos, como o cumprimento pela concessionária das metas de fornecimento de energia, estão devidamente esquadrinhados e não carecem de qualquer outra prova para validação. Assim, neste tópico, a decisão agravada não merece modificação” (fls. 543).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Conforme bem observado pelo Douto e Nobre *Parquet*, o caso “sub judice” é composto por matéria de fato não impugnada pela própria parte ré, que não nega a ocorrência das interrupções no fornecimento de energia elétrica apontadas na petição inicial, mas apenas almeja a exclusão de sua responsabilidade por eventuais danos, sob a alegação de terem sido causadas por força maior.

Os fatos, inclusive, são notórios, tendo tido grande repercussão na mídia e na opinião pública, de modo que prescindem de prova de sua ocorrência, nos termos do artigo 374, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE INTERNAÇÃO POR ADOLESCENTES EM CELAS COM ADULTOS. ARTS. 3º, CAPUT, 121, CAPUT, 123, CAPUT, E 185, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO NOTÓRIO. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1º, CAPUT E INCISO IV, E 13 DA LEI 7.347/1985. INDENIZAÇÃO VINCULADA À PROTEÇÃO DOS MENORES EM SITUAÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VULNERABILIDADE. (...) FATO NOTÓRIO E DANO IN RE IPSA (...) 6. O Tribunal de origem, embora reconheça os graves fatos narrados pela Defensoria Pública, nega a existência de dano moral coletivo. Inexistiria prova de que 'as irregularidades tenham causado impacto na comunidade local', daí 'a impossibilidade de gerar um dano moral coletivo, não sendo razoável impor ao réu o pagamento de uma vultuosa indenização' (grifo acrescentado). 7. No plano jurídico, o fato notório se autocomprova, donde prescindir de produção de evidências complementares, em especial como ônus da vítima (art. 374, I, do CPC). 8. Em instâncias de violação clamorosa de direitos humanos fundamentais, despicienda perícia para confirmar existência e contornos de dano moral coletivo. Primeiro, porque o juiz reúne em si a tripla posição processual de árbitro da realidade genética, da qualificação jurídica e da quantificação monetária do fato moral coletivo. Segundo, porque em situações de ataque brutal à dignidade da pessoa humana e a valores elementares do Estado Social de Direito, o dano moral coletivo se presume: a barbárie dispensa prova técnica de sua lesividade extrapatrimonial, já que se apresenta in re ipsa, ociosa então a intermediação de expertos técnicos. 9. Ademais, escusável demonstrar conexão direta do prejuízo moral com as vítimas particulares afetadas, pois não se cobra indenização por dano individual. Há vitupério não patrimonial e supraindividual de natureza difusa, com reflexos negativos em amplísimos e festejados valores sociais. Não só cada menor ilegalmente detido foi atingido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mas também toda a comunidade local. Precedentes do STJ. 10. Configura dano moral coletivo ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial associados a sujeitos ou bens vulneráveis e hipervulneráveis— pessoas com deficiência, consumidor, criança e adolescente, idoso, meio ambiente, ordem urbanística, entre outros” (o grifo não consta no original).

(REsp n. 1.793.332/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 26/8/2020).

Assim, sendo os fatos notórios e incontroversos, a prova documental é suficiente para fornecer ao MM. Juízo *a quo* elementos necessários para, dentro dos patamares legais próprios, diante do todo retratado e documentado nos autos, formar o seu convencimento, sem a necessidade de dilação probatória.

Todavia, as agravantes alegam a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial multidisciplinar, para a verificação da efetiva ocorrência de força maior no caso concreto.

3.1. Sobre a alegada necessidade de produção de prova testemunhal

Quanto à oitiva de testemunhas, a parte ora recorrente fundamentou seu pedido nos seguintes termos: “*Prova testemunhal para se demonstrar especialmente os eventos ocorridos em 3.11.2023 e os fatos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operacionais que se seguirem, bem como as nuances regulatórias da demanda” (fls. 5.936).

Com todas as vênias, o fundamento não evidencia a necessidade de produção da prova almejada, pois a interrupção no fornecimento de energia elétrica narrada na petição inicial é fato incontroverso, bem como eventuais questões operacionais e matéria regulatória são passíveis de prova pela juntada de documentos.

Ou seja, o pedido não pode ser acolhido, já que deve o Magistrado indeferir prova testemunhal sobre fatos já confessados pelas partes, ou que sejam passíveis de prova documental, consoante disposto pelo artigo 443, incisos I e II, do CPC.

Assim, em razão de não ter sido demonstrada a utilidade, pertinência ou relevância da oitiva de testemunhas, a Turma Julgadora resolve indeferir a produção desta prova.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade deferida apenas para conhecimento deste recurso. Pleito que deve ser examinado pelo juízo a quo, a fim de que não haja supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão que encerrou a instrução processual. Pretensão do agravante de produzir prova testemunhal. Impossibilidade. As alegações que o agravante pretende comprovar pela prova oral devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apresentadas documentalmente. Atos administrativos são documentados, devendo ser instruídos com a contestação. Observância do art. 443, II, do NCPC. Decisão mantida. Recurso improvido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168522-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão de reformar a decisão que entendeu desnecessária a realização de prova testemunhal e declarou encerrada a instrução, concedendo prazo para a apresentação de alegações finais – Cabimento do recurso – Indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Ausência de cerceamento de defesa – Decisão mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304385-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ação civil pública. Improbidade administrativa. Decisão que indeferiu produção de prova oral. Inocorrência de cerceamento de defesa. Fatos provados por documentos que a prova oral não pode infirmar. Desnecessidade da oitiva de testemunhas. Agravo não provido. Inexistência de omissões. Embargos de declaração rejeitados”.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2173938-75.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019)

Não há razão, portanto, para a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual a Turma Julgadora rejeita o pleito.

3.2 – Sobre a alegada necessidade de produção de prova pericial multidisciplinar

Com relação à almejada perícia multidisciplinar, a parte ora recorrente explicitou o intuito de sua produção nos seguintes termos: “*Prova*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pericial multidisciplinar, compreendendo engenharia ambiental e meteorologia, com a finalidade de comprovar a magnitude do Evento Climático e sua relação com os danos causados à infraestrutura da rede de distribuição” (fls. 5936).

Com reiterado respeito, a prova almejada não se afigura útil para o esclarecimento dos fatos debatidos na presente demanda.

Isso porque, segundo já exposto, a parte não nega a ocorrência e amplitude das interrupções no fornecimento de energia elétrica, mas pretende a perícia multidisciplinar, isto é, em engenharia ambiental e meteorologia, para demonstrar que os danos narrados na inicial são provenientes de força maior.

Com todas as vênias, tendo em vista os documentos já constantes das mais de 6.000 folhas dos autos de origem, a prova pericial almejada não se mostra própria nem adequada.

Neste perfil, a Turma Julgadora entende que, uma vez que a prova é direcionada aos julgadores, os elementos constantes dos autos são totalmente suficientes para a formação de seu convencimento.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista, inclusive, os pontos controvertidos fixados pelo MM. Juízo *a quo* no despacho saneador, os quais prescindem da oitiva de testemunhas ou de prova técnica para sua elucidação, e foram elencados nos seguintes termos:

“(…) depreende-se que todas as alegações apresentadas pelas partes neste processo, assim como os pedidos delineados na petição inicial, ensejam única e tão somente análise jurídica, eis que atinentes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- ao dever ou não da requerida não exceder os índices de DEC e FEC definidos pela ANEEL - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente ao dever objetivo da requerida como fornecedora de serviços em sede de relação de consumo (item "3a" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.105);

- à obrigação de fazer da requerida prestar ou não serviço de atendimento ao consumidor de forma adequada, também dentro de parâmetros preestabelecidos pela ANEEL - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente ao dever objetivo da requerida como fornecedora de serviços em sede de relação de consumo (item "3b" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.105);

- à obrigação de fazer da requerida de informar ou não, de forma ativa e individualizada, os consumidores acerca da previsão de restabelecimento do fornecimento de energia para cada interrupção do serviço - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente ao dever objetivo da requerida como fornecedora de serviços em sede de relação de consumo (item "3c" do tópico "6.DOS PEDIDOS" – fls.105);

- à obrigação de fazer da requerida divulgar ou não, em seu site e na conta de energia elétrica, os índices mensais de DEC e FEC do conjunto elétrico, bem como os últimos DEC e FEC anuais - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dever objetivo da requerida como fornecedora de serviços em sede de relação de consumo (item "3d" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.105);

- ao dever da requerida indenizar ou não todos os danos materiais dos consumidores residentes nas áreas dos conjuntos elétricos cujos índices de DEC e FEC medidos/registrados superaram ou venham a superar os limites estabelecidos pela Aneel, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos a serem comprovados pelos consumidores, inclusive nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou os que venham a sofrer interrupções no futuro, pelos danos morais individuais causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica, fixando-se valor não inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) para cada unidade consumidora por ano em que o índice FEC ou DEC for ultrapassado - passível tão somente de análise de questão jurídica que aborda a possibilidade ou não de condenações com efeito "ex tunc", atinentes a fatos anteriores à própria condenação à obrigação de fazer atinente ao atendimento delimites de DEC e FEC estabelecidos pela Aneel (itens "3e" e "3f" do tópico "6. DOSPEDIDOS" – fls.106);

- ao dever da requerida a indenizar ou não todos os consumidores pelos danos materiais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

climáticos não computados em DEC e FEC, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos sofridos pelos consumidores, nunca inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia sem energia elétrica, mesmo que não sejam apresentados os comprovantes dos danos e seus valores, independentemente de solicitação extrajudicial do consumidor ou de habilitação em liquidação de sentença, por meio de crédito nas contas de energia elétrica ou outra forma de quitação indicada pelo consumidor - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente à existência denexo causal entre os referidos danos e atividade econômica da requerida no dia em que ocorreu o referido evento climático e quanto à possibilidade de impor condenação indenizatória de dano material não comprovado (item "3g" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.106);

- ao dever da requerida indenizar ou não todos os consumidores pelos danos morais individuais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia sem energia elétrica (ou seja, período de até 24 horas) para cada unidade consumidora, assim como quanto ao dever da requerida indenizar ou não os danos materiais e imateriais dos consumidores que se habilitarem em sede de liquidação de sentença e que provarem terem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

experimentado prejuízos maiores - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente à existência de dano moral pela interrupção do serviço e o nexo causal desse suposto dano com a atividade econômica da requerida no dia em que ocorreu o referido evento climático (itens "3h" e "3i" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.106);

- ao dever da requerida indenizar ou não os danos morais coletivos da sociedade, em quantia não inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que deverá ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, caput, da Lei nº7.347/1985 - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente à existência de dano moral coletivo e o nexo causal desse suposto dano com a atividade econômica da requerida no dia em que ocorreu o referido evento climático (item "3j" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.106);

- ao dever da requerida indenizar ou não os danos morais coletivos da sociedade, em quantia não inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que deverá ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, caput, da Lei nº7.347/1985 - passível tão somente de análise de questão jurídica atinente à existência de dano moral coletivo e o nexo causal desse suposto dano com a atividade econômica da requerida no dia em que ocorreu o referido evento climático (item "3j" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.106);

- ao dever da requerida apresentar ou não nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em mídia digital de fácil acesso às partes e ao Poder Judiciário, a relação das unidades consumidoras e dos respectivos responsáveis pelo pagamento de tarifas de energia elétrica: (i) que experimentaram ou venham a experimentar falta de energia elétrica nos conjuntos elétricos que tiveram ou que venham a ter DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel desde o ano de 2018; (ii) que experimentaram a interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência do evento do dia 03 de novembro de 2023 ou que venham a experimentar interrupções decorrentes de eventos climáticos extremos futuros - passível tão somente de análise de questão jurídica que aborda a possibilidade ou não de condenações com efeito "ex tunc", atinentes a fatos anteriores à própria condenação à obrigação de fazer atinente ao atendimento de limites de DEC e FEC estabelecidos pela Aneel ou, então, por eventos danosos ainda não acontecidos (item "31" do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.106/107);

- à obrigação de fazer da requerida divulgar ou não em 03 jornais de grande circulação, impressos e online, o teor do provimento jurisdicional, bem como em divulgar em seu site na internet e nas suas redes sociais (Instagram, Facebook, Threads, X, Tik e Tok e outras) o teor do provimento jurisdicional, com inserções fixas durante 30 dias, mantendo a informação em seu site, de fácil acesso e visualização, por 01 ano – passível tão somente de análise de questão jurídica atinente ao dever objetivo da requerida prestar, como fornecedora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de serviços, informações aos destinatários finais de seus serviços, em sede de relação de consumo (item "3m"do tópico "6. DOS PEDIDOS" – fls.107)" (fls. 6.168/6.171 dos autos de origem).

Assim, extrai-se dos autos que os pontos controvertidos se revelam perfeitamente demonstráveis, até com maior segurança e idoneidade processual, pelos elementos já constantes dos autos, sendo desnecessária a produção de qualquer outra modalidade de prova.

De destaque que, nos termos do artigo 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe ao julgador determinar apenas as “provas necessárias” para o julgamento do mérito, indeferindo “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Registre-se também que o artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, prescreve como dever das partes, de seus procuradores e de todos que aqueles que de qualquer forma participem do processo “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”.

Em tal contexto, sem ingressar no mérito, a Turma Julgadora já tem elementos suficientes nos autos para formar a sua convicção, sendo desnecessária a produção de qualquer outra modalidade de prova.

Com todas as vênias, a Turma Julgadora entende que, para o fim específico que se almeja na presente demanda, conforme minudentemente deduzido na petição inicial, em nada auxilia a perícia pretendida, pois o que exclusivamente se debate é a qualidade da prestação de serviços e eventuais reflexos decorrentes de suas falhas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, de parte a parte, todas as defesas, alegações e provas foram produzidas, de forma exauriente, inclusive à luz do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inexistindo qualquer cerceamento para os litigantes, por mínimo que seja, para apuração do todo ocorrido, bastando para tanto o exame integral dos autos que, até o presente momento, superam as 6.000 folhas.

Assim, com todos os elementos próprios para julgamento da pretensão deduzida na exordial, cabe, no momento oportuno, exclusivamente ao Poder Judiciário, sopesando as situações minudentemente retratadas e documentadas, formar o seu convencimento para prestar a adequada jurisdição.

Desta forma, diante do todo retratado, não se afigura útil a dilação probatória almejada pela parte ora agravante, sendo, portanto, indeferidos os pleitos de prova pericial e testemunhal.

5. Conclusão

Logo, tendo em vista ser descabida a intervenção da ANEEL na qualidade de assistente simples das ora agravantes, bem como não se podendo acolher as preliminares de ilegitimidade passiva da agravante Enel Brasil S.A. e de necessidade de produção de prova testemunhal e pericial multidisciplinar, a Turma Julgadora decide negar provimento ao presente recurso, mantendo, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Por derradeiro, registre-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.⁷

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, observados os estritos limites da presente cognição sumária, a Turma Julgadora nega provimento ao presente agravo de instrumento. Em razão do ora decidido, revoga-se a liminar concedida a fls. 334/335. De pronto, com a devida urgência, comunique-se o Nobre Juízo "a quo".

Roberto Mac Cracken

Relator

⁷ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.